



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2024

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Autores: Deputados José Priante e Keniston Braga

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.127, de 2024, de autoria dos Deputados José Priante e Keniston Braga, altera o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

A proposta tem por objetivo modificar as regras de escolha da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, estabelecendo critérios regionais e profissionais específicos para a indicação de parte de seus diretores.

Para isso, o Projeto de Lei nº 4.127/2024 acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 13.575/2017, determinando que 2 (dois) dos 4 (quatro) Diretores indicados para compor a Diretoria Colegiada da ANM, deverão possuir experiência profissional nos moldes previstos no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, especificamente adquirida em cada um

Apresentação: 06/05/2025 17:51:12.370 - CME
PRL 1 CME => PL 4127/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos dois estados da Federação que mais contribuem para a produção mineral brasileira.

A identificação desses estados deverá considerar os dados mais recentes disponibilizados no Anuário Mineral Brasileiro, publicado pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Além disso, determina-se que cada um dos dois Diretores deverá representar um desses estados, garantindo a devida representatividade regional na composição da Diretoria.

Adicionalmente, exige-se que ambos os Diretores possuam registro ativo, há pelo menos cinco anos, na entidade de classe profissional correspondente ao seu respectivo estado de atuação, assegurando, assim, vínculo profissional consolidado com a realidade local da atividade minerária.

Nesse sentido, os autores argumentam que analisando o contexto do setor específico, bem como a participação dos estados no valor da produção mineral comercializada, busca-se com a inclusão destes requisitos reforçar que os diretores da Agência Nacional de Mineração possam ter as competências e o conhecimento necessário ao inerente exercício do cargo a ser ocupado, e, como consequência, possam desempenhar suas funções de modo a fazer com que a Agência Nacional de Mineração cumpra com seus objetivos e sua missão.

O nobres autores acrescentam que, por ser notória a preponderância de apenas dois estados em quase a totalidade da produção mineral comercializada, é natural e certo que os profissionais que lá atuam profissionalmente tenham maior conhecimento para tratar e lidar com as matérias de competência da ANM. Acreditam que, com isso, se contribuirá para uma gestão mais eficiente, técnica e profissional, fazendo com que a Agência Nacional de Mineração cumpra com sua função social, em especial no tocante ao ecossistema da mineração no qual está diretamente inserida

A proposição recebeu despacho para apreciação das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Minas e Energia o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Apresentação: 06/05/2025 17:51:12.370 - CME
PRL 1 CME => PL 4127/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 1 0 8 7 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910874000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia apreciar matéria referente aos assuntos atinentes a políticas e modelos mineral e energético brasileiros; a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; e regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.127, de 2024.

O Projeto de Lei nº 4.127, de 2024, de autoria dos Deputados José Priante e Keniston Braga, tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

A modificação no art. 5º da Lei nº 13.575/2017 altera a regra de escolha de parte da composição da Diretoria Colegiada da ANM, estabelecendo critérios regionais e profissionais específicos para a indicação de parte de seus diretores.

Dessa forma, a proposta determina que dois dos quatro Diretores da Diretoria Colegiada da ANM devem ter experiência profissional exigida pelo art. 5º, I da Lei nº 9.986/2000, qual seja, pelo menos dez anos de atuação em função de direção no setor público ou privado relacionado à área da agência; ou pelo menos quatro anos ocupando cargo de chefia em empresa do setor, cargo público de DAS-4 ou superior, ou como docente/pesquisador na área; ou pelo menos dez anos de atuação como profissional liberal no setor ou área conexa.

Além disso, a experiência profissional deverá ser comprovada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em um dos dois estados que mais contribuem para a produção mineral brasileira, segundo o Anuário Mineral Brasileiro da ANM, sendo um Diretor para cada estado e ambos possuidores de registro profissional em entidade de classe de seu respectivo estado há pelo menos 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o projeto de lei busca alinhar a expertise técnica da diretoria da ANM à realidade geoeconômica do setor, conforme dados do Anuário Mineral Brasileiro.

Ademais, a exigência de que esses membros da Diretoria Colegiada da ANM possuam registro profissional há pelo menos cinco anos em entidade de classe nos respectivos estados de atuação demonstra a necessidade de vínculo do membro da Diretoria com o ambiente profissional e atuação direta no setor mineral dos estados mais relevantes.

Portanto, entendemos que a medida fortalece os princípios da eficiência administrativa, da representatividade técnica e da regionalização qualificada na composição da Diretoria Colegiada da ANM. No mais, a exigência de experiência profissional em um desses dois estados e o vínculo com entidades de classe regionais representa uma medida de racionalidade regulatória, conforme os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à eficiência, imparcialidade e moralidade administrativa.

De fato, o setor mineral é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo o Anuário Mineral Brasileiro (ANM, 2023, ano-base 2022¹), Minas Gerais e Pará respondem por mais de 83% da produção mineral de metais do país, sendo, portanto, protagonistas no setor minerário nacional. Outrossim, Minas Gerais e Pará concentram: 93% da produção nacional de minério de ferro; 98% da produção de bauxita (alumínio); e da produção 77% de manganês.

A concentração da produção mineral de metais justifica tecnicamente a exigência de conhecimento regional para decisões sobre

¹ Fonte: https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_2023.pdf. Acesso em 05/05/2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

licenciamento, fiscalização e políticas setoriais. Para mais, a conjugação desses elementos jurídicos assegura que a proposta legislativa em exame atende aos requisitos de legalidade, interesse público e eficácia regulatória, constituindo aprimoramento necessário à mineração brasileira.

Ao prever critérios técnicos para a composição da ANM, o projeto reforça a especialização necessária para fiscalização em polos minerários como o de Carajás no Pará, que possui grande diversidade de recursos minerais, tais como, ferro, ouro, cobre, manganês e o do Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais, grande produtora nacional de minério de ferro bruto.

Além de tudo o que foi colocado, a experiência regionalizada dos diretores também fortalece o controle estatal sobre recursos estratégicos, conforme preceituado no art. 20, IX, da CF/1988.

Portanto, observando-se todas as considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.127, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2025.

**Deputado Gabriel Nunes
Relator**

Apresentação: 06/05/2025 17:51:12.370 - CME
PRL 1 CME => PL 4127/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 9 1 0 8 7 4 0 0 0 *

